



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.000702/2007-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.530 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de março de 2015  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CERAMUS BAHIA S A PRODUTOS CERÂMICOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari/BA protocolizou o presente processo com o objetivo de dar tratamento manual às Declarações de Compensação apresentadas eletronicamente discriminadas abaixo e que se encontram às fls. 07/122 do presente processo.*

*[...]A contribuinte Ceramus Bahia S A indicou como origem dos créditos o processo administrativo nº 10735.000001/9918, créditos esses pertencentes à terceira Nitriflex S A que estaria autorizada judicialmente a transferi-los a terceiros em virtude de decisão favorável obtida no Mandado de Segurança nº 2001.02.01.0352326 (processo originário nº 2001.51.1.00010250), onde foi pedido o afastamento dos efeitos da IN SRF nº 41, de 2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros na compensação.*



2005.02.01.0060450, obtendo decisão ... que determinou ... a suspensão do despacho decisório ..., para que a agravante pudesse utilizar o crédito de IPI inicialmente homologado pelo processo nº 10735.000001/99-18 a decisão foi cumprida e o crédito foi habilitado, porém, ..., sobreveio a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Ou seja, atualmente continua em vigor a decisão proferida no despacho decisório nº 070/2005 constante do processo nº 13746.000191/200551, que opta pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

... até a presente data não há a possibilidade dos créditos constantes do processo 10735.000001/98-18 serem utilizados pelo contribuinte em virtude de não estarem habilitados. **Quaisquer DECOMPs apresentadas com base no processo de habilitação 13746.000191/2005-51 devem ser consideradas não declaradas.**

Na verdade o **ponto nevrálgico** do caso sob análise repousa em saber se o contribuinte pode ou não compensar seus débitos tributários mediante a utilização de crédito que lhe foi cedido pela sociedade empresária Nitriflex S. A. Comércio e Indústria, pois numa época em que não havia lei, mas apenas norma infralegal (IN/SRF nº 41/2000) vedando a utilização de crédito de um contribuinte para compensar débito de outro, a pessoa jurídica cedente do crédito obteve sentença transitada em julgado proferida no **Mandado de Segurança (MS) nº 2001.51100010250** reconhecendo o seu direito de cedê-lo a terceiro para utilização em compensação tributária.

... antes que a declaração de compensação sob análise fosse entregue à ... Receita Federal, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração que lhe foi introduzida pelo **artigo 49 da MP nº 66, de 29.08/2002**, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, no sentido de que os créditos do sujeito passivo podem ser utilizados para compensar débitos tributários **próprios**.

Ao dispor que o crédito do sujeito passivo pode ser utilizado para compensar débitos tributários próprios, a nova norma contida no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acabou por vedar a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro.

Provocada a se pronunciar sobre o assunto, a **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Nova Iguaçu RJ** se pronunciou no sentido de que a nova regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/66 após a alteração que lhe foi dada pelo **artigo 49 da MP 66, de 29.08.2002** convertido no artigo 49 da Lei nº 10.637/02 tem o condão de restringir a utilização do crédito em questão, sem contudo ofender à autoridade da coisa julgada e sem que represente aplicação retroativa da lei.

Segundo o entendimento esposado no parecer da PSFN/Nova Iguaçu RJ, quando o **Mandado de Segurança (MS) nº 2001.51100010250** foi ajuizado inexistia lei expressa que dispusesse sobre a compensação tributária de débito de um contribuinte mediante a utilização de crédito de terceiros, embora a **Instrução Normativa SRF nº 41/2000** já vedasse esta espécie de compensação tributária. Assim, ainda de acordo com o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, **somente os pedidos de compensação ... formalizados antes do dia 29.08.2002, data da publicação da Medida Provisória nº 66/02**

*convertida na Lei nº 10.637/02 é que estão amparados pelo MS nº 2000.51100010250 e, desta forma, somente naqueles pedidos é que pode ser utilizado crédito cedido pela sociedade empresária Nitriflex S.A.*

*Vamos transcrever, "ipsis litteris", a parte principal do parecer da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Nova Iguaçu RJ:*

*A questão ... reside no fato de se investigar se a decisão judicial transitada em julgado continua surtir seus efeitos, não obstante o advento de novas regras jurídicas acerca da compensação que, como evidente, não foram objeto daquele mandamus.*

*Com efeito, quando ajuizado o MS 2001.51100010250, vigorava a IN SRF nº 41/00, cujo artigo 1º vedava a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, ..., sendo certo que a Lei nº 9.430/96 em seus arts. 73 e 74, dispositivos estes expressamente mencionados no voto do relator, eram omissos a respeito, daí a razão pela qual ter o tribunal ad quem afastado a limitação imposta pela IN SRF 41/00.*

*Entretanto, os referidos arts. 73 e 74 sofreram total reformulação através do art. 49 da MP nº 66 ..., convertida na Lei nº 10.637/2002, merecendo destaque a nova redação do art. 74:*

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela ... Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo **na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições ... "(grifo nosso)*

*Como se extrai do novo texto legal, que foi objeto daquele mandado de segurança, não havendo qualquer manifestação do Colegiado a respeito das novas alterações (até porque necessariamente teriam que ser objeto de nova ação judicial), se antes não havia, hoje há restrição legal expressa à compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, sendo flagrante a alteração da ordem jurídica neste específico aspecto, o que traz como conseqüências nos efeitos da coisa julgada formada naquele mandado de segurança.*

*... se de uma decisão judicial decorre a coisa julgada, é certo que este efeito não prevalecerá se ocorrerem mudanças nas normas jurídicas que tratam da questão transitada em julgado. Ora, na hipótese dos autos, porque a lei era omissa a respeito ao tempo do julgamento daquela lide mandamental, entendeu o Tribunal que não poderia a IN restringir o pretenso direito de compensação do contribuinte já que a ordem jurídica não a vedava. Segundo entendimento daquele Colegiado detinha o contribuinte pleno direito de compensação sem a restrição do art. 1º da IN 41/00.*

*Entretanto, hoje a situação fático-jurídica é diversa. A Lei nº 9.430/96 que era omissa sobre o tema, a partir de 30 de agosto de 2002 passou a ser clara ao prever como única possibilidade de compensação de tributos ..., inclusive os judiciais transitados em julgado, a efetividade entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo.*

*Logo, se ao tempo daquele mandado de segurança inexistia lei expressa sobre o tema, fato que levou o Poder Judiciário a afastar a restrição veiculada por norma infralegal, tendo a decisão judicial transitado em julgado, hoje a ordem jurídica neste aspecto sofreu total reformulação, pelo que cessam os efeitos daquela decisão a partir da vigência do novo regramento jurídico. Assim, a coisa julgada não pode ser invocada quando direito superveniente repercute na relação jurídica sobre a qual a coisa julgada se operou.*

*Ressalvam-se, pois, os efeitos jurídicos dos pedidos de compensação efetivamente realizados por conta da decisão judicial considerados fatos consumados, até a edição da MP 66, de 29.08.2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.*

*Registre-se: a lei nova não está a alcançar fatos passados, compensações efetivadas perante a ordem jurídica anterior e com espeque em decisão judicial transitada em julgado. A nova lei alcança, isto sim, os fatos novos ocorridos sob a sua égide e sobre a qual a coisa julgada não pode surtir efeitos, já que estamos diante de novos regramentos jurídicos. Logo, após as alterações da MP 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, as pretendidas compensações com débitos de terceiros não podem ser admitidas eis que não permitidas pela Lei, não sendo a mesma objeto de qualquer discussão judicial.*

*Não há que se falar de violação à coisa julgada e o suposto direito adquirido, como evidente, relaciona-se às compensações requeridas fatos consumados sob efeitos da coisa julgada, jamais aos pedidos de compensação formulados depois das alterações legislativas supervenientes à coisa julgada.*

*Os novos regramentos jurídicos ..., tem aplicação imediata, não alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores (pedidos de compensação), mas sim os pedidos apresentados a partir do início de sua vigência.*

*Registre-se que não há qualquer violação da Administração em relação ao direito de crédito do contribuinte. Este é válido tal qual reconhecido no MS nº 98.00166580, **hoje objeto de ação rescisória ...***

*Assim, na esteira da posição já firmada em diversas orientações manifestadas pela Coordenadoria Geral da Representação Judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional, orienta esta PSFN/Nig. no sentido de que sejam admitidos como válidos e legítimos tão-somente os pedidos de compensação de créditos da NITRIFLEX reconhecidos no MS nº 98.02497398 com débitos de terceiros apresentados sob a égide da decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS nº 2000.51100010250 até a edição da MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, quando a coisa julgada deixou de surtir seus efeitos na medida em que reformulou a compensação tributária no âmbito da SRF, passando expressamente a só admitir a compensação entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo".*

*... saliente-se que não cabe a este analista evocar o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição ... e, bem como o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil ..., **no que se refere à coisa julgada, tampouco, manifestar qualquer discordância quanto ao entendimento***

*esposado pela douta Procuradoria ..., pois é ela o órgão de consultoria e de assessoramento jurídico no âmbito do Ministério da Fazenda, ..., como é caso da Secretaria da Receita Federal, conforme estabelecem o artigo 1º do Regimento Interno daquela Repartição e o artigo 13 da Lei Complementar nº 73/93 ...*

*Assim ... adoto o entendimento da douta Procuradoria ... no sentido de que as compensações ... entre débitos de um contribuinte e crédito de outro somente podem ser efetivadas em relação aos pedidos ou as declarações apresentadas "antes" do dia 29.08.2002, data da publicação da Medida Provisória nº 66/02...*

*Como... as declarações de compensação foram apresentadas após o advento do artigo 49 da Medida Provisória 66, ..., posteriormente, convertido no artigo 49 da Lei nº 10.637/02, as compensações por meio dela declaradas **não podem ser homologadas**. Além disso, não se pode esquecer que o crédito não foi habilitado ..., nem mesmo após a ... Nitriflex S. A. ... ter recorrido ao Poder Judiciário.*

*... proponho seja **NÃO SEJA RECONHECIDO** o pedido de restituição e seja considerada **NÃO DECLARADA** a compensação pleiteada com base nos artigos, que sejam 170, 165,1 e 168,1 da Lei 5172/66 (CTN), na Lei nº 10.637 de 2002, IN SRF 600/2005, e suas alterações ...*

*O Despacho Decisório de fl. 226, aprovou integralmente o parecer, para não reconhecer o pedido de restituição, considerar não declarada a compensação e determinou fosse dada continuidade à cobrança e tomadas as demais providências cabíveis.*

*A interessada apresentou, então sua manifestação de inconformidade (fls. 245/278) contra a decisão, alegando em síntese que:*

*A — Objeto do presente recurso 1. O presente recurso é interposto contra a r. Despacho decisório ..., por meio do qual considerou como não declaradas as compensações ...*

*B — Da necessidade da atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso 9. Considerando a plausibilidade do direito invocado pela recorrente, ..., bem como considerando os prejuízos que decorrerão da impossibilidade de obter as certidões em questão, e à luz do art. 170 § único da Constituição Federal, requer se digne conceder o efeito suspensivo almejado.*

*C – Razões para reforma do r. despacho decisório de fls.*

*10. O principal argumento utilizado ... para considerar como não declaradas as compensações efetuadas é que houve sentença de improcedência nos autos do MS 2005.51.10.0026900 impetrado pela Nitriflex para afastar os efeitos do r. Despacho decisório n.º 70/2005, por meio do qual foi indeferido o pedido de habilitação do crédito de IPI.*

*11. Conforme ... Despacho decisório ..., o crédito de IPI utilizado nas declarações de compensação foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS 98.00166580, homologado*

10735.000202/99-70 — aditamento para inclusão da filial Nitriflex localizada em canoas RS), ambos vinculados ao PA n.º 13746.000533/200117 e, ainda, conta com r. Decisão transitada em julgado proferida nos autos do MS 2001.51.10.0010250, que afastou o óbice previsto na IN/SRF n.º 41/2000, de forma a reconhecer e declarar o direito da Nitriflex de ceder parte do seu crédito a terceiros para utilização em compensações tributárias. (relação de docs. 01 a 04)

13. ... no entender da Autoridade Fiscal somente com o deferimento administrativo da habilitação do referido crédito de IPI é que se poderia efetuar as declarações de compensação.

14. Além disso, aduziu que, mesmo se os créditos estivessem habilitados, a recorrente não poderia utilizá-los para compensações após 28/09/02, em razão do óbice previsto no caput do art. 74 da Lei 9.430/96, cuja novel redação foi introduzida pelo art. 49 da MP n.º 66, de 29/08/02, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002.

C.1 — Esclarecimentos sobre os processos judiciais envolvidos 16. O MS 98.00166580 (Nitriflex) teve por objeto o reconhecimento do direito ao crédito de IPI, no período de 08/1988 até 07/1998, decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero...

19. ... a Nitriflex lançou mão de medida judicial para afastar a aplicação da IN/SRF 41/00 (que passou a proibir a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS). Foi impetrado o MS 2001.51.10.0010250 para se alcançar tal desiderato...

22. Em 12/09/2003 transitou em julgado o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região que, convalidando a medida liminar deferida initio litis e concedendo a ordem, decidiu pela irretroatividade da legislação então limitadora do direito à plena disponibilidade do crédito (IN/SRF 41/00) para alcançar fatos consumados sob a égide de normas que o garantiam expressamente, a saber, art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97 23. Por fim, foi ajuizada pelo Fisco, em 15/04/2003, a ação rescisória 2003.02.01.0056758 visando a desconstituição da coisa julgada produzida no MS 98.00166580.

Embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente pelo E. TRF da 2ª Região, foram interpostos pela Nitriflex recursos pendentes de análise, e não foi concedida tutela de urgência para suspender a execução da coisa julgada, que, por isto, continua produzindo efeitos.

C.2 — A inexistência de habilitação não impede a utilização do crédito — Liquidez e certeza do crédito 25. ... em 25/02/2005 foi publicada a IN/SRF 517, que passou a exigir a habilitação de créditos reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado.

26. Para não inviabilizar seus procedimentos de compensação é que a Nitriflex sujeitou-se à mencionada regra.

28. ... a bem da verdade, a IN/SRF 517 só produz efeitos para fatos posteriores à entrada em vigor da regra. No presente caso, a decisão

*judicial transitada em julgado que reconheceu o direito ao crédito de IPI transitou em julgado em 18/04/2001, anteriormente à entrada em vigor da IN/SRF 517, por isto inaplicável.*

*31. Portanto, a inexistência de habilitação do crédito de IPI não é óbice para sua utilização ...*

*No que tange à Ação Rescisória nº 1788, a empresa, em sua peça de defesa, argumentou transcrevendo o artigo 489 do CPC e concluindo que “somente o deferimento de tutela de urgência” ou “o trânsito em julgado da decisão rescindente tem o condão de impedir o cumprimento da decisão rescindida”.*

*Outra alegação trazida ao processo e que se refere à propriedade dos créditos foi assim aduzida:*

*40. A coisa julgada ... reconheceu o direito ao crédito de IPI ... Ou seja, a coisa julgada reconheceu o direito à propriedade do crédito.*

*41. Definindo o conteúdo e alcance do direito à propriedade, ... o art. 1.228 do Código Civil ...*

*42. Não podendo a legislação tributária alterar o conteúdo e alcance dos institutos e conceitos de direito privado utilizados para fixar competências tributárias dos entes políticos (art. 110 do CTN)*

*A propósito do mesmo tema, entende, ainda, a interessada, que a coisa julgada material impede a aplicação da Lei no 10.637, de 2002, que limita a disponibilidade do crédito do IPI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que a limitação legal apontada no despacho decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à sua entrada em vigor, acrescentando que, admitir o contrário, resultaria no descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis.*

*Ressalta, a requerente, que também foi proposto o Mandado de Segurança no 2001.51.10.0010250, para impedir que a IN SRF no 41, de 2000, obstasse a livre disposição do crédito do IPI, conquistado, em juízo, pela Nitriflex S/A Indústria e Comércio. Diz ainda que, em 12 de setembro de 2003, transitou em julgado acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, confirmando o direito de livre disposição do crédito decorrente da decisão judicial relativa ao processo nº 98.00166580.*

*Prosseguindo em sua contestação:*

*60. Noutros falares, o E. TRF da 2ª Região fundamentou sua decisão de afastar a aplicação da IN/SRF 41/00 com base no princípio constitucional da irretroatividade das leis, segundo o qual a lei nova não pode retroagir para afetar fatos consumados antes de sua entrada em vigor. Entendeu a E. Corte que a instrução normativa, sobre ser ilegal, não poderia retroagir para afetar fatos consumados sob a égide de legislação que permitia a cessão para terceiros do crédito de IPI reconhecido no MS 98.00166580, no caso o art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97. É dizer, a coisa julgada estabilizou, entre a Nitriflex e o Fisco, relação jurídica*

*segundo a qual o crédito de IPI, no tocante ao seu aproveitamento, sujeita-se à legislação em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores ( crédito), ocorridos entre 08/88 e 07/98.*

*A corroborar sua tese referente à irretroatividade da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, trouxe ao processo doutrina de Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba e Vicente Rao.*

*A reclamante se utilizou do princípio constitucional que trata da irretroatividade da lei como base de argumentação a respaldar a não utilização, no caso concreto, da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, trazida pela Lei nº 10.637, de 2002, salientando trecho da ADIMC 172, DJ 19/02/1993, p. 2.032, do Relator Min. Celso de Melo.*

*A reclamante transcreve, dentre outras, ementa do EREsp 488.992/MG, DJ 07/06/2004, p. 156, cuja relatoria pertenceu ao Min. Teori Albino Zavascki :*

*É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.*

*E segue :*

*85. Noutro dizer, a E. Corte Superior, legítima interprete da legislação infraconstitucional, fixou o entendimento que o regime jurídico da compensação, em razão das sucessivas mudanças implementadas, fixa-se pela data do ajuizamento da ação.*

*86. O MS 98.00166580 foi impetrado em 21/07/98 (doc. anexo), pelo que sujeita-se o crédito de IPI lá pleiteado ao regime jurídico de compensação vigente à época da impetração (seguindo o entendimento do E. STJ), qual seja aquele previsto no art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97, que permitia a cessão do crédito para terceiro.*

*Ao final, pede a reforma da decisão com a conseqüente homologação das compensações e a extinção dos créditos tributários compensados.*

*O Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ emitiu novo Parecer Seort, que recebeu o nº 685, de 2008 e respectivo Despacho Decisório (fls. 496/502), cuja ementa abaixo se transcreve:*

*• Ausência de Requisitos Essenciais do Crédito. O crédito oferecido pelo contribuinte que não preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária, não se presta a ser utilizado em compensação tributária.*

*• Crédito Não Habilitado. O crédito proveniente de sentença judicial transitada em julgado somente pode ser utilizado para compensar débitos tributários se o for previamente habilitado junto à Secretaria da Receita Federal.*

• **Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional** O entendimento jurídico da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre determinada matéria manifestado em parecer serve como orientação a Secretaria da Receita Federal em seus despachos decisórios.

• **Impossibilidade de Compensação Débito de um Contribuinte com Crédito de Terceiro.** A partir dia 29.08/2002, data da publicação da Medida Provisória nº 66 convertida na Lei nº 10.637/02, a vedação a compensação tributária de débito de um contribuinte com crédito de terceiro que antes somente era prevista em norma infralegal, IN/SRF nº 41/2000, foi positivada no Direito Tributário Brasileiro.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO HOMOLOGADA.**

O Despacho Decisório de fls. 502, aprovou o parecer, para não homologar as compensações pleiteadas e determinou fosse dada ciência ao contribuinte e tomadas as demais providências cabíveis.

Houve nova manifestação de inconformidade contra a segunda decisão.

O processo veio a julgamento e foi exarado o acórdão de fls. 595 e seguintes. Contra ele foi interposto recurso voluntário e o CARF julgou o litígio decidindo pela anulação dos “atos processuais a partir do despacho decisório de fls. 496 a 502, inclusive, devendo os autos serem encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para o feito, para examinar a peça denominada de recurso administrativo (fls. 231 a 264) como manifestação de inconformidade.”.

Assim sendo, os autos vieram novamente a julgamento nesta DRJ/JFA/MG.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou, por maioria de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 17/06/2003 a 25/05/2004 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.**

1. Não ocorre a homologação tácita em compensações baseadas em créditos de terceiros na vigência da Lei nº 10.637, de 2002. 2. As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

*Período de apuração: 17/06/2003 a 25/05/2004*

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.*

*1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2. A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa. 3. A jurisprudência administrativa e judicial colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, recurso voluntário.

O recurso voluntário foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª seção deste Conselho por meio do acórdão nº 3101-001.195, em sessão de 21/08/2012, sendo decidido, por unanimidade, pela declaração de nulidade dos “atos processuais a partir do despacho decisório de fls. 496 a 502, inclusive, devendo os autos serem encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para o feito, para examinar a peça denominada de recurso administrativo (fls. 231 a 264) como manifestação de inconformidade”.

Nesta mesma decisão, foi decidido pela não aceitação dos documentos trazidos aos autos em sede de sustentação oral.

Em virtude deste acórdão proferido pelo CARF, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG proferiu nova decisão, julgando, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 17/06/2003 a 25/05/2004*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.*

*1. Não ocorre a homologação tácita em compensações baseadas em créditos de terceiros na vigência da Lei nº 10.637, de 2002. 2. As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 17/06/2003 a 25/05/2004 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.*

*1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2. A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa. 3. A jurisprudência administrativa e judicial colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.*

Ainda inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Como esclarecido, o presente processo tem por objeto declarações de compensação referentes a crédito de terceiro, crédito este vinculado, segundo as Dcomp de fls. 18 a 133, ao Processo nº 13746.000533/2001-17.

Verifica-se, contudo, que não consta do presente processo informação acerca da decisão administrativa definitiva acerca do Processo nº 13746.000533/2001-17, que, ao final e ao cabo, dá suporte às compensações efetuadas pela recorrente.

Em sendo esta a situação presente nos autos, qual seja, a de que o crédito utilizado para compensar débitos tem origem em outro processo administrativo, mostra-se necessário, antes da definição da lide, que se conheça do teor da decisão administrativa transitada em julgado referente ao Processo nº 13746.000533/2001-17.

Somente após a decisão final do processo nº 13746.000533/2001-17 é que se poderá analisar as demais questões postas em litígio, quais sejam a da homologação tácita de parte das Dcomp apresentadas pela recorrente bem como a regularidade da utilização de crédito de terceiros.

Diante do exposto, tendo em vista a decisão acerca do presente recurso voluntário ser dependente do desfecho do processo nº 13746.000533/2001-17, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que:

- seja juntada aos autos cópia da decisão definitiva referente ao processo nº 13746000533/2001-17 e, caso esta ainda não tenha sido proferida, que se aguarde por este desfecho para então concluir o procedimento de diligência;

- seja elaborada planilha demonstrativa do valor do crédito a ser restituído de acordo com a decisão definitiva do processo acima citado;

- seja informado sobre a existência de crédito residual passível de utilização nas compensações objeto deste litígio, e, acaso, exista, faça a apropriação dos possíveis créditos em relação aos débitos acobertados pelas DCOMP.

Processo nº 13502.000702/2007-69  
Resolução nº **3201-000.530**

**S3-C2T1**  
Fl. 2.062

---

Depois de tomadas as providências requeridas, que sejam intimadas as partes acerca do resultado desta diligência, sendo concedido a cada um o prazo de 30 dias para manifestação, caso tenham interesse.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos a este julgador para a conclusão da lide.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator